



COMUNICADO Nº 21 /2016 – LICIT/GESUP/DGE

Ref. Proc.: 50840.000199/2015-47

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévias e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTES: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 92.930.643/0001-52 E CONSÓRCIO PROSUL – STE - GROEN, CNPJ 80.996.861/0001-00.

CONTRARRAZOANTE: CONSÓRCIO MPB / ENECON, CNPJ 78.221.066/0001-07.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante Consórcio MPB/ENECON.

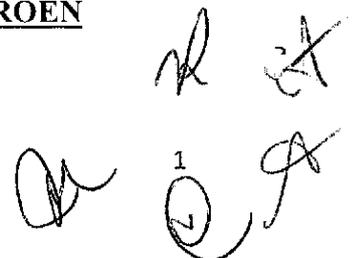
DAS RAZÕES RECURSAIS DA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

2. A recorrente ECOPLAN ENGENHARIA LTDA apresenta argumentos nas razões do recurso alegando a equivocada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou como vencedora o Consórcio MPB/ENECON. Em resumo alega que:

a) Os atestados apresentados pelo Engenheiro civil Gilberto Erly Mentz não comprovam experiência especificamente a estudos do Meio Socioeconômico;

b) Acrescenta que não teria o referido profissional formação específica para atuação no estudo socioeconômico.

DAS RAZÕES RECURSAIS DO CONSÓRCIO PROSUL – STE - GROEN



3. A recorrente CONSÓRCIO PROSUL – STE - GROEN apresenta argumentos nas razões do recurso alegando a equivocada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou como vencedor o Consórcio MPB/ENECON. Em síntese:

- a) Alega que nas atividades realizadas nos atestados, o profissional Gilberto Erly Mentz não coordenou especificamente os estudos do Meio Socioeconômico. Complementa alegando que o requisito editalício deve ser entendido a partir da ideia de que a exigência de um coordenador específico de estudos do Meio Socioeconômico não pode ser suprida pelo Coordenador Geral de um contrato, porquanto não participou necessariamente da atividade em si.
- b) Afirma também, sem embargo, que o profissional Gilberto Erly Mentz, por ser Engenheiro Civil, não possui atribuições técnicas e nem mesmo legais para figurar na função para qual fora indicado. Como respaldo, aponta Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, o Decreto nº 89.531, de 05 de abril de 1984, que regulamenta a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo.

DAS CONTRARRAZÕES

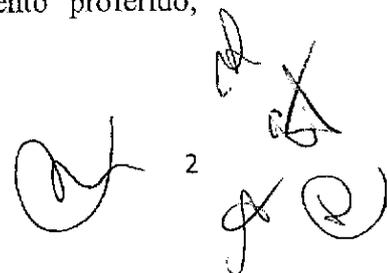
4. A Empresa MPB/ENECON, apresentou as contrarrazões defendendo-se com os seguintes argumentos:

- a) Alega que houve preclusão do direito de recorrer dos recorrentes, uma vez que as recorrentes ECOPLAN e Consórcio PROSUL/STE/GROEN mantiveram-se silentes quando intimadas a contrarrazoar o recurso, sendo que após a decisão da Comissão, trazem à baila a mesma discussão já superada.
- b) Requer que não seja conhecido o recurso interposto pela ECOPLAN, uma vez que a sua interposição não foi realizada por meio eletrônico, conforme determinado pelo Edital.
- c) Ressalta que a decisão da Comissão foi acertada, tendo em vista nos atestados dos Contratos PJU-24.052/06 e PJU-24.045/07, descrevem claramente que o profissional Gilberto Erly Mentz atuou na Coordenação de atividades do Meio Socioeconômico.
- d) Quanto a alegação de que o engenheiro não teria competência para a realização do Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico, o Consórcio esclarece que o coordenador conta com uma equipe multidisciplinar para realização das tarefas específicas, portanto, é desnecessário que o profissional seja especializado em todas as atividades que serão exercidas pela sua equipe.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

5. Em que pesem as alegações apontadas pelas recorrentes, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir.

2



6. Com relação a preliminar apontada pela contrarrazoante, de que os recursos estariam preclusos, o mesmo não procede. Antes do retorno de fase, no sistema eletrônico constava outra licitante como habilitada. Quando do anúncio do deferimento do recurso, da ora contrarrazoante, MPB/ENECON, a Comissão procedeu com retorno de fase e a declarou habilitada. Diante disso, o sistema automaticamente reabre as etapas de intenção e registro de recurso.

7. Com relação ao argumento de que o profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador-Geral e não Coordenador do Meio Socioeconômico, cabe reforçar que as diligências realizadas junto ao DNIT e citadas no recurso foram objeto de análise minuciosa pela área técnica, Gerência do Meio Ambiente, a qual detém a autoria e responsabilidade pelas informações técnicas inseridas no Projeto Básico, como por exemplo, definições das exigências técnicas de habilitação da licitante e de seus profissionais.

8. A Nota Técnica nº 3/2016 – GEMAB (fls. 6350/6355), que teve por base as informações do Ofício nº 1054/2015/DPP/DNIT do Diretor de Planejamento/DNIT, demonstra que aquela área revisou os dois atestados emitidos pelo DNIT e, em manifestação conclusiva, entendeu que a função/atribuições do cargo exercido pelo profissional Engº civil Gilberto Erly Mentz atendem a exigência técnica de habilitação para coordenador do meio socioeconômico, conforme se colaciona abaixo:

3.2. Coordenador do meio socioeconômico – Gilberto Erly Mentz

3.2.1. Apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT para a elaboração do Projeto Final de Engenharia da região do viaduto Vila Rica na BR 040 MG. Apresentado Certidão nº 265/09 emitida pelo CREA-MG para o profissional onde lê-se que o mesmo foi Coordenador e Chefe de Equipe. Assim, mediante a resposta da diligência apresentada pelo DNIT por meio do Ofício nº 1054/2015/DPP/DNIT de 30 de dezembro de 2015, onde o mesmo informou que o Contrato PD/6-0032/96-00 englobou documentação para fins de licenciamento ambiental e que o profissional em questão atuou como coordenador dos estudos, o que, o mesmo englobaria o meio socioeconômico.

3.2.2. Apresentada Declaração de Serviços Executados emitida pelo DNIT para a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia da BR 381/MG. Apresentada CAT nº 001.802/14 emitida pelo CREA-MG. Assim, mediante a resposta da diligência apresentada pelo DNIT por meio do Ofício nº 1054/2015/DPP/DNIT de 30 de dezembro de 2015, onde o mesmo informou que o Contrato UT-6/00569/2009 englobou documentação para fins de licenciamento ambiental e que o profissional em questão

atuou como coordenador dos estudos, o que, o mesmo englobaria o meio socioeconômico.

Fls. 6350/6355
Meio Socioeconômico
Rui E

3.2.3. Assim, mediante a apresentação dos documentos por meio do Memorado nº 03/2016-LICIT/GESUP/DGE, entende-se que o profissional em questão habilita-se para o cargo de coordenador do meio socioeconômico.

9. Para o julgamento da Comissão foram levados em consideração não só as informações prestadas na Nota Técnica nº 3/2016 – GEMAB (fls. 6350/6355), como também a diligência complementar realizada junto ao DER/MG (fls. 6230), a qual, embora não mencionada pela área técnica em sua manifestação, foi relevante para o julgamento da Comissão, que por sinal, se apresentou bem esclarecedora na definição das atribuições do profissional Engº civil Gilberto Erly Mentz na execução dos serviços

3
W
J
E

dos atestados oriundos dos Contratos PJU-24.052/06 e PJU-24.045/07, conforme abaixo:

Anthony Cesar Duarte

De: Zacarias Monteiro <zacarias.monteiro@der.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 21 de dezembro de 2015 18:14
Para: Anthony Cesar Duarte
Cc: messias@enecon.com.br
Assunto: Diligência empresa EPL



Prezado Anthony,

segue, para os devidos fins, complementação de resposta de diligência solicitada em 30/11/2015.

Saudações,

 **Zacarias Monteiro dos Santos**
Chefe da Assessoria de Licitações
zacarias.monteiro@der.mg.gov.br
+55 3235-1272 - 31 9278-3549
Av. dos Andradas, 1120 - Santa Efigênia | CEP 30126-010 | Belo Horizonte | Minas Gerais
www.der.mg.gov.br | gels.gov@der.mg.gov.br | +55 31 3235-1000

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Andrea Greiner da Cunha Salles" <andrea.greiner@der.mg.gov.br>
Data: 21/12/2015 17:49 (09 minutos atrás)
Assunto: Diligência empresa EPL
Para: zacarias.monteiro@der.mg.gov.br
Prezado Zacarias,

Em complementação ao e-mail encaminhado à Assessoria de Licitação do DER/MG, a Diretoria de Projetos complementa a solicitação feita pela EPL - Empresa de Planejamento e Logística S.A. (Vinculada ao Ministério dos Transportes), com a seguinte conclusão:

"Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que o profissional Gilberto Erly Mentz atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais."

Atenciosamente,

Andréa Greiner da Cunha Salles
Gerente de Meio Ambiente

Adalberto Bahia
Diretor de Projetos

10. O que tentam as recorrentes é induzir em uma interpretação literal e isolada do contexto em análise. Fazendo a leitura casada dos atestados com as documentações recebidas a título de diligência, percebe-se que o profissional Eng^o civil Gilberto Erly Mentz comprova a experiência na coordenação do meio socioeconômico, conforme se demonstra.

11. Alegam as recorrentes que a diligência do DNIT esclarece que o referido profissional teria assumido a função do Coordenador Geral para os estudos de Meio Ambiente e não setorial. Pois bem, abarcando essa documentação como exemplo, quando a leitura da diligência do DNIT é feita concomitante às especificações contidas no Atestado de fls. 4617/4618, se obtém outra interpretação. Explica-se.

12. No Atestado DNIT de fls. 4617/4618 há a presença de três Responsáveis Técnicos pelos serviços, e nesse rol não consta o profissional Eng^o civil Gilberto Erly Mentz. Mais abaixo, seguindo a leitura do atestado, verifica-se que o profissional vem no rol dos Responsáveis Técnicos e Coordenadores Gerais de cada área, com atuação em estudos de meio ambiente.

13. Assim, levando em consideração a leitura da diligência, ficou comprovado pelo órgão atestador que o profissional, dentro da coordenação de estudos ambientais,

executou atividades do meio socioeconômico, sem haver qualquer conflito com as atribuições de um dos três profissionais indicados como Coordenadores Gerais dos Serviços.

14. A seguir, colacionamos as informações descritas no atestado DNIT de fls. 4617/4618 (item 5), constando a equipe técnica, e a seguir, a diligência do DNIT, objeto do Ofício nº 1054/2015/DPP/DNIT

5. EQUIPE TÉCNICA

Os Responsáveis Técnicos e Coordenadores Gerais dos serviços foram os seguintes profissionais.

- Eng. Civil Antonio Marcello de Araujo Salgado – Crea-RJ 7.456/D
- Eng. Civil e Eletrotécnico Elzo Jorge Nassaralla – Crea-MG 2.528/D
- Eng. Civil Messias Rodarte Filho – Crea-MG 4.418/D

Os Responsáveis Técnicos e Coordenadores Gerais de cada área foram:

Estudos Preliminares e Topográficos; e Projetos Geométrico, de Terraplenagem e de Sinalização e Dispositivos de Segurança:

- Eng. Civil Antonio Marcello de Araujo Salgado – Crea-RJ 7.456/D

Estudos Hidrológicos e Projeto de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes:

- Eng. Civil Carlos Eduardo de Almeida Mendes – Crea-MG 23.578/D

Estudos Geotécnicos e Projeto de Pavimentação:

- Eng. Civil Luiz Alberto Schmidt – Crea-RS 2.561/D
- Eng. Civil Messias Rodarte Filho – Crea-MG 4.418/D

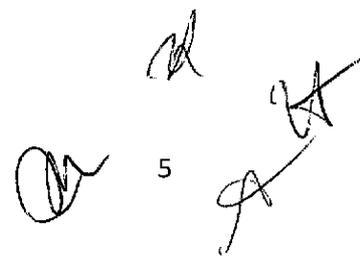
Estudos de Tráfego e Projeto de Desapropriação:

- Eng. Agrimensor Luiz Custódio da Silva – Crea-MG 12.838/D

Estudos de Meio Ambiente:

- Eng. Civil Gilberto Erly Mentz – Crea-RS 53.340/D
- Biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte – CRBio Nº 16.400/4-D

6

Handwritten signatures and the number 5.

A Vossa Senhoria o Senhor
Daniel Sigelmann,
Diretor-Presidente
Empresa de Planejamento e Logística
SCS Quadra 09, Lote C, Torre C, 8º andar - Ed. Parque Cidade Corporate.
CEP: 70.380-200 - Brasília - DF

Assunto: Edital RDC 1/2015.

Senhor Presidente,

1. Em atenção à solicitação da Área de Licitações dessa Empresa de Planejamento e Logística foi enviado, via e-mail, ao Senhor Anthony Cesar Duarte Rosimo, o Memorando nº 1605/2-15/CGMAB/DPP.

2. Ante a possibilidade de residir dúvidas quanto o exposto por meio do referido memorando, teço as seguintes considerações:

- O Contrato PD/6-0032/96-00 nos remete à época do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e, que por essa razão, não estando presente no Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC.
- A Coordenação-Geral de Meio Ambiente, na época do aludido contrato, não integrava a estrutura desta Autarquia e, portanto, não teria como obter por meio do SIAC as informações contratuais.
- Os Atestados de Capacidade Técnica afetos aos serviços executados no âmbito dos Contratos PD/6-0032/96-00 e UT-6/00569/2009, possuem validade e foram autenticados no CREA-MG.

3. Diante do exposto, informo que os atestados apresentados possuem validade, sendo possível a utilização deste para fins de habilitação no certame licitatório.

4. Desta forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentz e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente, com a realização de estudos de componente ambiental, compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental.

Atenciosamente,


Adailton Cardoso Dias
Diretor de Planejamento e Pesquisa

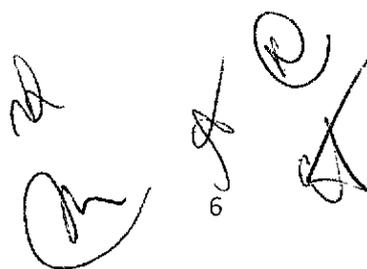
SAN - Setor de Análises Norte - Quadra 3 - Lote A - Edifício Núcleo dos Transportes
CEP: 70.040-902 - Brasília/DF - www.dnitr.gov.br

15. Veja que o profissional não pertence ao rol dos Coordenadores Gerais dos Serviços, e que essa correspondência do DNIT realmente esclarece as atuações do profissional Engº civil Gilberto Erly Mentz, exercidas dentro da coordenação de estudos ambientais.

16. Essa mesma leitura casada, acima demonstrada, se amplia para o outro atestado emitido pelo DNIT (UT-6/00569/2009), também objeto de esclarecimento no Ofício nº 1054/2015/DPP/DNIT, comprovando que a atuação do profissional Engº civil Gilberto Erly Mentz, apontado como Coordenador Setorial de Estudos e Projetos de Componente Ambiental e Projeto de Paisagismo, compreendeu atividades compatíveis com o meio sócioeconômico, conforme a seguir demonstramos:

Os Coordenadores Setoriais de cada área foram:

(...)



Estudos e Projeto de Componente Ambiental e Projeto de Paisagismo:

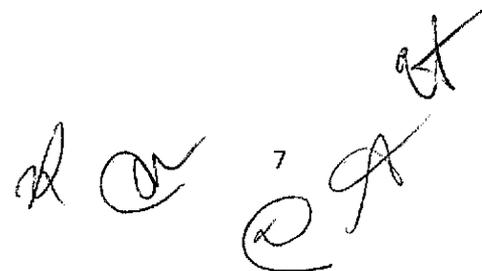
- Eng. Civil Gilberto Erly Mentz - Crea-RS 53.340/D
- Geógrafa Ivete de Paula Teles – Crea-MG 114.775/D
- Biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte - CRBio 16.400/4-D
- Engª Ambiental Rachel Cristina Talin Ruas – Crea-MG 96.390/D
- Eng. Florestal Rafael Botelho Leite - Crea-MG 117.548/D

17. O que se comprova com as transcrições acima, é que as recorrentes não realizaram a leitura casada das informações, tentando induzir a Comissão a uma interpretação totalmente equivocada.

18. Quanto ao segundo argumento de ambos os recursos, de que o profissional Engº civil Gilberto Erly Mentz não poderia ser Coordenador do meio socioeconômico por ser incompatível com a sua formação acadêmica, também não merecem prosperar. Explicamos.

19. Essa Comissão, também na dúvida de tal situação, na data de 27/11/2015, realizou diligência junto ao CREA/DF, no intuito de obter esclarecimentos se o profissional graduado em engenharia civil possui competência para atuar como coordenador de serviços de diagnóstico do meio socioeconômico. Nessa consulta disponibilizamos para análise todos os atestados apresentados pelo profissional.

20. Na data de 14/12/2015, o CREA/DF respondeu que o engenheiro civil, de acordo com a Resolução do CONFEA nº 218/73 pode exercer atividade de coordenação, e que, no caso específico, poderia atuar como coordenador do meio sócio econômico de equipe multidisciplinar que contemple profissionais com atribuições que cubram todo o objeto da obra/serviço. Abaixo trazemos o teor completo da diligência, anexada às fls. 6394/6399:



De: Sérgio Santos Gonçalves [mailto:sergiogoncalves@creadf.org.br]

Enviada em: segunda-feira, 14 de dezembro de 2015 14:33

Para: marceloalvarenga@creadf.org.br; Anthony Cesar Duarte; Jose Reinaldo Lopes; Maria Auxiliadora Ribeiro de Moraes; Elenice da Silva Sousa Santos

Assunto: Re: ENC: ENC: Diligências RDC 1/2015 - Competência do Engenheiro Civil para atuar no meio socioeconômico

Informamos que as atribuições do engenheiro civil estão elencadas no Decreto Federal nº 23569/1933 e na Resolução nº 218/73 do Confea.

O artigo 07º da Resolução nº 218/73 diz que compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Portanto, verificamos na atividade 01 que compete ao engenheiro civil a atividade de coordenação. Logo, no caso específico, poderá atuar como coordenador de serviços de diagnóstico do meio socioeconômico em licenciamentos ambientais de uma equipe multidisciplinar e que contemple profissionais com atribuições que cubram todo o objeto da obra/serviço.

Em 09/12/2015 11:35, marceloalvarenga@creadf.org.br escreveu: .

Sérgio,

Favor responder essa consulta o mais breve possível.

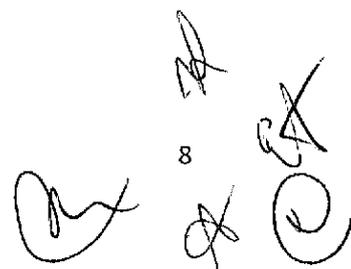
"O profissional graduado como Engenheiro Civil possui competência para atuar como Coordenador de serviços de diagnóstico do meio socioeconômico em licenciamentos ambientais, conforme atestados e CAT's em anexo."

Att..

Eng. Civ. Marcelo Tollendal Alvarenga

Chefe da Divisão de Análise Técnica

Crea nº 77.792/D-MG



21. Com o esclarecimento acima, de que as atividades técnicas realizadas em campo podem ficar na responsabilidade de equipe multidisciplinar, a Comissão entende que o coordenador, nesses casos específicos, coordena as atividades, articulando a sua equipe.

22. Assim, na última fase de julgamento, sopesando as correspondências apresentadas em recurso, bem como as consultas internas, esta Comissão Especial de Licitação se convenceu de que a licitante Consórcio MPB/ENECON, atendeu todos os requisitos de habilitação, e decidiu por retornar fase e declarar sua habilitação.

23. Diante o exposto, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pelas licitantes ECOPLAN ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO PROSUL – STE – GROEN, por não apontar fatos novos que ensejam outras reflexões.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

24. Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

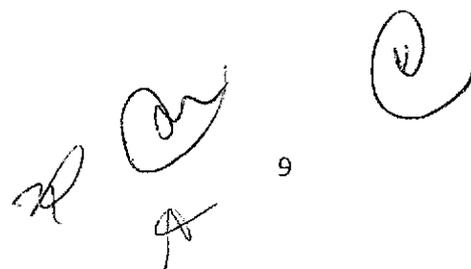
25. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

26. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

27. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

28. Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia



9

29. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.

30. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

31. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

32. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO no âmbito do RDC 01/2015, que HABILITOU a licitante CONSÓRCIO MPB/ENECON, por considerar insuficientes as razões interpostas pelas recorrentes, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.


ANTHONY CESAR D. ROSIMO
Presidente da Comissão


PAULA NUNAN
Membro


Mª AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
Membro


ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
Membro


JOSÉ REINALDO LOPES
Membro